



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios é à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reform os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificação ao artigo 70.º do Código do Notariado, aprovado pelo decreto n.º 20:972.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 20:998 — Reforça as verbas inscritas no orçamento e destinadas às Juntas Autónomas dos portos da Póvoa de Varzim, Setúbal, Faro-Olhão, Lagos e Funchal.

Rectificações ao artigo 1.º do decreto n.º 20:974, que reforça diversas dotações do orçamento da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos para o corrente ano económico.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a nova redacção do artigo 70.º do Código do Notariado, aprovada pelo decreto n.º 20:972, de 5 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, da mesma data:

Artigo 70.º O levantamento e a redução da caução serão requeridos no processo em que a mesma fôr aprovada e só poderão efectuar-se passado um ano do facto que lhes deu causa, com prévia audiência do Ministério Público e do Conselho Superior Judiciário.

§ único. O levantamento da caução por substituição desta opera-se imediatamente à aprovação da nova caução.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 10 de Março de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:998

Verificando se, pelas quantias arrecadadas no primeiro semestre do actual ano económico, que as receitas de vários portos nacionais são superiores às previstas no orçamento em vigor;

Sendo por isso indispensável providenciar para que sejam convenientemente reforçadas as importâncias que no mesmo orçamento são atribuídas às respectivas Juntas Autónomas, de forma a poderem ter oportuna e conveniente aplicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 15:798, de 31 de Junho de 1928, e alínea e) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º e artigo 115.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as importâncias abaixo indicadas as dotações das Juntas Autónomas dos seguintes portos:

Póvoa de Varzim	20.000\$00
Setúbal	65.000\$00
Faro-Olhão	295.000\$00
Portimão	128.000\$00
Lagos	36.000\$00
Funchal	475.000\$00
Total	1.019.000\$00

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado, no capítulo 8.º, são reforçadas com correspondentes quantias as receitas previstas para as referidas Juntas Autónomas nos respectivos artigos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1932.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Cor-*

reia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Rectificações

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 20:974, de 27 de Fevereiro de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 55, de 5 do corrente mês,

onde se lê: «É reforçada com 30.000\$», deve ler-se: «É reforçada com 50.000\$», e no artigo 1.º do decreto n.º 20:976, da mesma data, publicado no mesmo *Diário do Governo*, onde se lê: «alínea e)», deve ler-se: «alínea d)».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Março de 1932.— O Director de Serviços, António Ramalho Ortigão Peres.